SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297243 - DF (2026/0245132-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BENICIO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDENIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
		MARIA LUIZA ALVES RUFINO - DF068561
		ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR - DF076130
		LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
		RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 244-B do ECA –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em termos abstratos, que todos os fundamentos foram impugnados e que a matéria seria jurídica e não fática, mas não identifica, com precisão mínima, onde, nas razões do AREsp, houve impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ por consonância jurisprudencial.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59732311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e45874b-3aa5-4f7f-86ac-8579c67b3f99

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59732311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e45874b-3aa5-4f7f-86ac-8579c67b3f99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297243 - DF (2026/0245132-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILLIAM BENICIO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDENIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
		MARIA LUIZA ALVES RUFINO - DF068561
		ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR - DF076130
		LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
		RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REGIMENTAL. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem – qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 244-B do ECA –, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ. Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em termos abstratos, que todos os fundamentos foram impugnados e que a matéria seria jurídica e não fática, mas não identifica, com precisão mínima, onde, nas razões do AREsp, houve impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ por consonância jurisprudencial.

2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM BENICIO DA SILVA DOS SANTOS e VALDENIR BORGES DOS SANTOS contra a decisão monocrática da

Documento eletrônico VDA59732306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 52b17af1-ff72-46c8-a19f-9077b6a1d057

Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1.104/1.105).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, pois o AREsp teria enfrentado de forma específica os fundamentos da inadmissão (fls. 1.116/1.117).

Alega que, sendo a decisão de inadmissão incindível e composta por dispositivo único, a impugnação que afasta a premissa comum dos óbices – matéria de direito e orientação jurisprudencial não coincidente – alcança simultaneamente as Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 1.118/1.119).

Sustenta que o AREsp demonstrou não haver reexame de provas, mas revaloração jurídica, e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não coincide com o acórdão recorrido, afastando, por consequência, a Súmula 83/STJ (fls. 1.117/1.119).

Alega, subsidiariamente, a incidência da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC), da instrumentalidade das formas (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC) e do dever de saneamento de vícios (art. 932, parágrafo único, do CPC), para afastar o não conhecimento por suposta deficiência de impugnação (fls. 1.119/1.120).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 1.150/1.152).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do decisum combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver sido impugnada a aplicação da Súmula 83/STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Documento eletrônico VDA59732306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 52b17af1-ff72-46c8-a19f-9077b6a1d057

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar, quanto a esse fundamento tido como inatacado, que ele foi efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento atribuído à decisão de inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, **o que não se verifica nas razões do agravo regimental**.

Com efeito, nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em termos abstratos, que todos os fundamentos foram impugnados e que a matéria seria jurídica e não fática, mas não identifica, com precisão mínima, onde, nas razões do AREsp, houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ por consonância jurisprudencial.

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59732306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:56:01
Código de Controle do Documento: 52b17af1-ff72-46c8-a19f-9077b6a1d057

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0245132-7

AgRg no AREsp 3.297.243 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07019272720248070008 70192727202480700 08

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WILLIAM BENICIO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDENIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES RUFINO - DF068561
		ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR - DF076130
		LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
		RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WILLIAM BENICIO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VALDENIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE MELO CARVALHO - DF035428
ADVOGADOS	:	MARIA LUIZA ALVES RUFINO - DF068561
		ANDERSON ALVES DA SILVA JUNIOR - DF076130
		LUCAS HENRIQUE GOMES RIBEIRO - DF077096
		RICARDO GABRIEL SILVA GOMES - DF085263
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:52:06
Código de Controle do Documento: 6E99A7A7-DFCA-4885-846C-83488B9AA6F0